



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.907197/2010-57
Recurso Embargos
Acórdão nº 1002-002.995 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2023
Embargante GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada no acórdão embargado inexatidão material devido a lapso manifesto, é de rigor a admissão dos embargos para correção do erro.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.995 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.907197/2010-57

Relatório

Em atenção ao princípio da economia processual, transcrevo e adoto o relatório constante no despacho de admissibilidade dos embargos ora analisados:

“Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em epígrafe em face do acórdão n. 1002-001.651, de 03 de setembro de 2020, por meio do qual a 2ª Turma Extraordinária desta Seção, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 136), sob o argumento de que a decisão padeceria de omissão, nos seguintes termos (destaques no original):

Ocorre que, a R. decisão que se embarga foi omissa ao não apreciar o argumento de que em parcela do caso se aplica o instituto da denúncia espontânea em questões de compensação. Vejamos:

A ora Embargante em sede de Recurso Voluntário, expressamente aduziu que:

"Inicialmente, deve-se considerar que a diferença apontada como insuficiente para se operacionalizar a compensação na forma pleiteada pela recorrente resulta do fato de, com o pedido de compensação ter se operacionalizado o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

A melhor interpretação que deve ser dada à matéria é a de que o instituto da denúncia espontânea tem aplicação em casos de compensação.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais assim se manifesta sobre o tema:

(...)

Veja-se, inclusive, que no relatório da decisão embargada, o Eminent relator menciona que a Recorrente produziu tal argumentação, citando trechos da decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, o que atesta que teve pleno conhecimento da alegação recursal e que tal matéria foi apreciada em 1ª instância, conforme excertos a seguir reproduzidos:

(...)

Sobre tal argumento específico, a decisão recorrida, data vênia, nada disse, ou seja, não apreciou a alegação expressamente contida, tanto em Manifestação de Inconformidade, quanto em Recurso Voluntário. Vê-se, então, que a decisão que se embarga é totalmente omissa em ponto crucial para a correta elucidação do caso concreto.

O Ilustre Conselheiro relator, partiu da premissa equivocada para julgar, pois não considerou o argumento específico e detalhado em sede de Recurso Voluntário, conforme antes expresso.

A decisão incorre, ainda, **em contradição**.

O Ilustre Conselheiro relator fundamenta sua decisão no aspecto de que *"cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN."* (excerto da ementa do Acórdão)

(...)

Ocorre que, o Relator em seu voto reconheceu que a Embargante anexou aos autos vasta documentação probatória do seu direito, de acordo com a seguinte passagem do voto:

"Não basta que a contribuinte junte aos autos numerosos documentos na tentativa de ver seu pedido deferido."

Nestes termos, com a juntada de documentos probatórios do direito pleiteado pela contribuinte, tais devem ser obrigatoriamente analisados pela Administração Pública e, em caso de necessidade de maiores esclarecimentos, deveria a Autoridade Fazendária ter convertido o feito em diligência para que outras informações e documentos fossem apresentados e não simplesmente ignorá-los e, de modo simplista, negar o direito sob a falsa premissa de ausência de provas (liquidez e certeza).

(...)

Assim, pelas considerações anteriores, tem-se que é omissa o R. Acórdão recorrido por não ter apreciado o tema da compensação como denúncia espontânea e contraditório ao reconhecer que existem documentos anexados aos autos e não analisados e negar provimento ao Recurso Voluntário pela ausência de certeza e liquidez do crédito, deixando de apreciar, portanto, o real teor do caso concreto.

Os embargos de declaração foram admitidos parcialmente.

A tese de contradição não admitida pelo Presidente desta turma extraordinária:

“Assim, embora tenha trazido documentos aos autos, o Colegiado entendeu que estes, por si só, não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

De se notar que o voto condutor ainda indicou, a título exemplificativo, quais seriam os documentos necessários para tal desiderato (verbis):

“A ausência de esclarecimentos precisos e a **falta de demonstração cabal** por parte da empresa contribuinte, por **não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado**, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e cancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa; notas fiscais; extratos bancários; ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido; resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação”.

Portanto, resta evidente que inexistente qualquer contradição na decisão, posto que os fundamentos relacionados à insuficiência probatória foram expressamente declinados, sendo certo que o acórdão é coerente com as premissas adotadas. Assim, não assiste razão ao contribuinte quanto a este ponto.”

A tese de omissão, no entanto, foi admitida, visto que o Acórdão embargado não teria se manifestado sobre a alegação de denúncia espontânea:

“No que se refere à omissão, alega a interessada que o acórdão deixou de se manifestar acerca dos efeitos da denúncia espontânea, que alcançaria parte do crédito pleiteado; defende que esse argumento foi suscitado tanto na impugnação como no recurso voluntário.

Com efeito, verifica-se que o voto condutor menciona o argumento sobre a denúncia espontânea no relatório e também reproduz excerto da decisão da DRJ sobre este ponto específico, de sorte que assiste razão à Embargante quanto à alegada omissão, que não foi objeto de análise no acórdão questionado, embora tenha sido reiterado no recurso voluntário”

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.995 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.907197/2010-57

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Os embargos de declaração opostos pelo contribuinte atendem aos requisitos constantes no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 e junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

Após exame dos autos e das razões consignadas nos embargos, constato que de fato assiste razão ao embargante quanto à alegada ocorrência de omissão do voto condutor do Acórdão embargado em relação à alegação de denúncia espontânea.

Desde a manifestação de inconformidade, a recorrente defendeu que a maior parcela do valor não homologado se refere à incidência de multa de mora, que entende não aplicáveis visto defender que se trata de débito denunciado espontaneamente.

O Acórdão recorrido apresentou seus argumentos para descaracterizar a denúncia espontânea (e-fls. 81), o que foi rebatido pela recorrente no seu Recurso Voluntário (e-fls. 90 e seguintes).

Passemos então a analisar a questão apresentada.

Conforme despacho de e-fls. 2, a contribuinte declarou crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 14.345,08, tendo sido reconhecido pela RFB o valor de R\$ 14.114,57. A diferença de R\$ 230,51 deve-se à validação a menor das parcelas de retenção de IR.

O motivo para que o débito não homologado seja de R\$ 1.784,67 é decorrência da incidência de multa de mora e juros sobre o débito de R\$ 7.118,16, compensado em 22/03/2007 pela DCOMP 13438.42298.220307.1.7.02-0898, resultando na alocação de crédito a menor para alocação na dcomp seguinte (35013.27110.301105.1.3.02-9090):

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 13438.42298.220307.1.7.02-0898 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 22/03/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 8.264,54
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 8.929,01

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-907.461/2010-52	2484	01-01/2005	REAL	28/02/2005	Principal	7.118,16	7.118,16	7.118,16	1.423,63	387,22	7.118,16	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 35013.27110.301105.1.3.02-9090 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 30/11/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 5.850,03
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 6.769,06

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-907.670/2010-04	5993	01-10/2005	REAL	30/11/2005	Principal	8.553,73	8.553,73	6.769,06	0,00	0,00	6.769,06	1.784,67

E neste ponto, cabe uma observação: neste momento processual não é possível a reforma total da decisão da DRJ, com homologação total das compensações, visto que a glosa de retenções de IRRF de R\$ 230,51 não foi revertida nem na DRJ e nem no julgamento realizado

por esta 2ª TE, além do fato de que a alegada denúncia espontânea não compreende os juros de mora incidentes.

Logo, os efeitos infringentes dos embargos aqui analisados alcançariam no máximo o valor de R\$ 1.423,63 referentes à multa de mora.

E quanto a este ponto, ou seja, a aplicação da denúncia espontânea nos casos de compensação tributária a destempo, entendo que não assiste razão à recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento pela inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea nos casos de compensação tributária:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ART. 156, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Esta Corte tem firme compreensão segundo a qual incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária,** justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória de sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal para reconhecer que estão presentes os requisitos da denúncia espontânea, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.040.611/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)”

E este CARF também acompanha este entendimento:

Recurso especial de Divergência – CSRF Seção de 09/08/2021

Relatora ANDREA DUEK SIMANTOB ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012 DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

Ademais, ainda que se admitisse a aplicação da denúncia espontânea por via de transmissão de compensação eletrônica, a recorrente sequer demonstrou ter atendido os requisitos aplicáveis ao instituto, os quais reforçamos, dizem respeito à extinção de débitos por via do pagamento via recolhimento.

Ou seja, a recorrente não demonstrou que a compensação foi realizada em data anterior à declaração dos débitos em DCTF, o que significa que a própria tese de defesa não se sustenta nos seus próprios fundamentos quando confrontados pelas informações constantes nos autos.

Aliás, a própria necessidade de pagamento anterior à declaração dos débitos expõem a incompatibilidade da denúncia espontânea pela via da compensação, pois a transmissão da DCOMP implica na própria confissão do débito compensado.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 6º **A declaração de compensação constitui confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem, todavia, empregar-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral